Informativo da CNI
Ano 24 - nº 034 - 24 de Outubro de 2016
ISSN 2358-8365

INFORME LEGISLATIVO

CNI
Confederação Nacional da Indústria
CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Proibição do compartilhamento de dados pessoais na Internet por outros usuários
PL 06291/2016 do deputado João Derly (REDE/RS) 3

Atualização anual dos limites de enquadramento no Simples Nacional
PLP 00319/2016 do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC) 3

Definição de novas políticas de incentivo às micro e pequenas empresas
PLP 00320/2016 do deputado Giuseppe Vecci (PSDB/GO) 3

Inclusão do Estado do Amapá na Zona Franca de Manaus
PL 06314/2016 do deputado Cabuçu Borges (PMDB/AP) 4

Destinação de parte dos recursos do Sistema "S" à seguridade social
PLS-C 00386/2016 do senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO) 4

Prazo para contestação na reforma de sentença por indeferimento da petição inicial
PL 06288/2016 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF) 4

Vedação da ultratividade e alteração do prazo de convenção ou acordo coletivo de trabalho
PL 06322/2016 do deputado Mauro Lopes (PMDB/MG) 5

Periculosidade da atividade de instalação e manutenção de antenas de telefonia celular
PL 06317/2016 do deputado Alfredo Nascimento (PR/AM) 5

Ampliação da estabilidade da gestante
PL 06285/2016 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF) 5

Extinção do adicional de 10% do FGTS
PLP 00321/2016 do deputado Mauro Lopes (PMDB/MG) 5

Saque do FGTS para trabalhador em condição de população de rua
PL 06294/2016 do deputado Nilto Tatto (PT/SP) 6

Contrato de trabalho provisório
PL 06354/2016 do deputado Tampinha (PSD/MT) 6

Concessão de empréstimos às Prefeituras para refinanciamento de dívidas
PL 06310/2016 do deputado Odelmo Leão (PP/MG) 6

Extensão do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) às aquisições de equipamentos destinados a escolas e hospitais públicos
PL 06301/2016 do deputado Erivelton Santana (PEN/BA) 6

Substituição do IR e IPI pelo Imposto pela Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IMF
PEC 00268/2016 do deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE) 7

Prestação de auxílio financeiro pela União para o fomento das exportações
MPV 00749/2016 do Poder Executivo 8

Vedação da apreensão de mercadorias por ausência de pagamento de tributos
PL 06286/2016 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF) 9

Redução do valor das prestações do Refis da Crise
PL 06302/2016 do deputado Izalci (PSDB/DF) 9

Reabertura de prazo para adesão ao Refis da Crise
PL 06353/2016 da deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO) 9

INTERESSE SETORIAL

Inclusão do setor de aviação civil na Política Nacional sobre Clima e aplicação do Retaero nas pesquisas de biocombustível aeronáutico
PL 06293/2016 do deputado Nilto Tatto (PT/SP) 10

Acompanhe o dia a dia dos projetos no LEGISDATA

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Proibição do compartilhamento de dados pessoais na Internet por outros usuários

PL 06291/2016 do deputado João Derly (REDE/RS), que "Altera o Marco Civil da Internet, no sentido de proibir o compartilhamento de dados pessoais dos assinantes de aplicações de internet".

Altera o Marco Civil da Internet, para proibir o compartilhamento de dados pessoais dos assinantes de aplicações de internet, exceto mediante consentimento livre, inequívoco, informado, expresso e específico pelo titular.

Consideram-se dados pessoais qualquer dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa, além de dados relacionados à origem racial ou étnica, às convicções religiosas, às opiniões políticas, à filiação a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Atualização anual dos limites de enquadramento no Simples Nacional

PLP 00319/2016 do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de estabelecer reajuste anual dos limites de aplicação do Simples Nacional".

Determina atualização anual dos limites de receita bruta para enquadramento no Simples Nacional, de acordo com a inflação acumulada no período, medida pelo índice oficial de inflação adotado pelo Governo Federal.

Definição de novas políticas de incentivo às micro e pequenas empresas

PLP 00320/2016 do deputado Giuseppe Vecci (PSDB/GO), que "Regulamenta o art. 179 da Constituição Federal, dispõe sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores e dá outras providências".

Regulamenta o art. 179 da Constituição Federal, que estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às micro e pequenas empresas tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas obrigações por meio de lei.

Diretrizes - serão observadas pelos poderes públicos as seguintes diretrizes:

a) priorização de políticas de geração de renda para população de baixa renda e para a implantação de programas de microcrédito e de capacitação profissional e gerencial que objetivem disseminar desenvolvimento econômico e social em todo o território nacional; e

b) priorização ao apoio aos pequenos empreendedores e, em especial, aos microempreendedores para que desenvolvam micro e pequenos negócios para a expansão da renda e geração de emprego.

Financiamento e capacitação - capacitação e operações de empréstimo ou de financiamento às micro e pequenas empresas poderão ser realizadas com recursos próprios por:

a) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), desde que o objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

b) Sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional e os serviços sociais autônomos, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja integrante ou desenvolva atividade de interesse da categoria profissional em questão;

c) Cooperativas, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos cooperados;

d) Entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos associados ou sócios;

e) Associações e fundações privadas, desde que o objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

f) Fundos especiais públicos destinados a financiar os micro e pequenos empreendedores; e

g) Pessoas físicas.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Inclusão do Estado do Amapá na Zona Franca de Manaus

PL 06314/2016 do deputado Cabuçu Borges (PMDB/AP), que "Altera o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, para incluir o Estado do Amapá entre as áreas às quais se estendem os favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967".

Inclui o Estado do Amapá na Zona Franca de Manaus.

Mercadorias Comercializadas - Periodicamente, através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior, fixarão a pauta das mercadorias levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Destinação de parte dos recursos do Sistema S à seguridade social

PLS-C 00386/2016 do senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), que "Estabelece que parte dos recursos destinados ao Sistema "S" serão alocados para financiar a seguridade social".

Estabelece que 30% do valor arrecadado a título das contribuições sociais destinadas ao Sistema "S", sejam destinadas para o custeio, manutenção e expansão da seguridade social.

Prazo para contestação na reforma de sentença por indeferimento da petição inicial

PL 06288/2016 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF), que "Altera a redação do § 2º, do Art. 331, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, visando evitar contradição intrassistêmica do novo Código de Processo Civil, bem como guarnecer a hermeticidade da Lei".

Altera o CPC/2015 para prever que indeferida a petição inicial e reformada a sentença pelo tribunal, designar-se-á audiência de conciliação ou mediação, intimando o Réu para apresentar a contestação.

Atualmente, se a sentença de indeferimento da petição inicial for reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Vedação da ultratividade e alteração do prazo de convenção ou acordo coletivos de trabalho

PL 06322/2016 do deputado Mauro Lopes (PMDB/MG), que "Altera o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a eficácia das convenções e dos acordos coletivos de trabalho".

Aumenta o prazo máximo de vigência das convenções ou acordos coletivos de trabalho de dois para quatro anos, sendo inaplicável o princípio da ultratividade das cláusulas normativas, cujas condições de trabalho vigoram no prazo que durar a convenção ou o acordo, sem integrar os contratos de forma definitiva.

ADICIONAIS

Periculosidade da atividade de instalação e manutenção de antenas de telefonia celular

PL 06317/2016 do deputado Alfredo Nascimento (PR/AM), que "Acrescenta parágrafo ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para considerar perigosas as atividades de instalação e de manutenção de antenas de telefonia celular".

Altera a CLT para considerar perigosas as atividades de instalação e de manutenção de antenas de telefonia celular.

BENEFÍCIOS

Ampliação da estabilidade da gestante

PL 06285/2016 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF), que "Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei n? 8.212, de 24 de julho de 1991".

Amplia em um mês a estabilidade provisória gestacional para as empregadas de empresas participantes do Programa Empresa Cidadã. Atualmente essa estabilidade dura cinco meses após o parto.

FGTS

Extinção do adicional de 10% do FGTS

PLP 00321/2016 do deputado Mauro Lopes (PMDB/MG), que "Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências, estabelecendo prazo para a extinção da contribuição social de dez por cento sobre o montante dos depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho".

Estabelece que a contribuição social de 10% sobre o montante do FGTS será extinta a partir de 31 de dezembro de 2016.

Saque do FGTS para trabalhador em condição de população de rua

PL 06294/2016 do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que "Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador decorrente de condição de população em situação de rua".

Altera a lei do FGTS para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador em condição de população de rua, mediante requerimento acompanhado de relatório ou cadastro de órgão público, entidade ou organização de assistência ou promoção social, atestando essa condição.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Contrato de trabalho provisório

PL 06354/2016 do deputado Tampinha (PSD/MT), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que 'Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho'".

Institui o contrato individual provisório de trabalho e o define como aquele com prazo determinado, cuja contratação será somente de trabalhadores desempregados, comprovadamente há mais de um ano, para preencher vagas em dias e horários que os empregados habituais da empresa não prestem serviço.

Determina que os empregadores que contratarem trabalhadores provisoriamente terão isenção de todos os encargos patronais trabalhistas por um prazo de dois anos, a partir da contratação, exceto os referentes às indenizações do FGTS.

Esta possibilidade de contratação só valerá para os próximos 24 meses após a publicação da lei.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

CRÉDITO SUBSIDIADO

Concessão de empréstimos às Prefeituras para refinanciamento de dívidas

PL 06310/2016 do deputado Odelmo Leão (PP/MG), que "Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - a conceder empréstimos nas condições que especifica".

Autoriza o BNDES a conceder empréstimos às Prefeituras Municipais com o objetivo de refinanciamento de dívidas de curto, médio e longo prazo. No caso de haver diferença entre a menor das taxas de juros dos empréstimos e os encargos financeiros normalmente praticados pelo BNDES, a diferença não poderá ser compensada pela União.

INFRAESTRUTURA

Extensão do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) às aquisições de equipamentos destinados a escolas e hospitais públicos

PL 06301/2016 do deputado Erivelton Santana (PEN/BA), que "Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para estender o Regime Diferenciado de Contratações Públicas às aquisições de equipamentos destinados a escolas e hospitais públicos".

Estende o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) às aquisições de equipamentos destinados a escolas e hospitais públicos.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Substituição do IR e IPI pelo Imposto pela Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IMF

PEC 00268/2016 do deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE), que "Aperfeiçoa o Sistema Tributário Nacional".

Substitui, para todos os efeitos, desde o termo inicial de sua exigibilidade, o IPI e o IR pelo Imposto sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IMF. Enquanto não for disciplinado de outra forma, o IMF será aplicado com alíquota total de 2%, sendo 1% nos lançamentos a débito e 1% nos lançamentos a crédito.

Lei Regulamentadora - a lei especificará, no que se refere ao IMF, entre outros aspectos que disciplinar:

a) as alíquotas;

b) a forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;

c) os bens de primeira necessidade cuja venda, no varejo, possa ser beneficiada com desoneração tributária, implementada segundo metodologia idêntica à da hipótese de exportação tratada acima;

d) as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro, submetidas ao princípio do deferimento da tributação, excluídas da incidência desse imposto durante todo o tempo em que os recursos correspondentes não retornarem, dos circuitos dos mercados financeiros e de capitais espelhados em conta-investimento, para consumo ou investimento em ativos não financeiros ou mobiliários;

e) o limiar abaixo do qual a incidência desses tributos, sobre os rendimentos do trabalho assalariado, será assumida previamente pelo empregador, mediante adição ao salário líquido pago, creditado ou posto à disposição;
f) as restrições preventivas à evasão tributária, dentre as quais a forma obrigatoriamente nominal e não endossável de toda e qualquer ordem de pagamento ou título de crédito, bem como as sanções eficazes para dissuadir sua burla;

g) as alíquotas acrescidas, incidentes sobre saques e depósitos de numerário junto ao sistema bancário, com o intuito de estimular a prática de transações sujeitas às alíquotas normais;

h) a divisão da incidência entre os débitos e os créditos bancários;

i) as restrições de validade do adimplemento de obrigações jurídicas onerosas, se não for comprovada a liquidação por intermédio de contas correntes a vista, de titularidade dos respectivos intervenientes envolvidos, em instituições do sistema bancário nacional, com a retenção do imposto devido;

Transferência pela União - a União entregará do produto da arrecadação do IMF 49,75%, entre outros, da seguinte forma: 1,75% aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Pendências em função da extinção do IR e IPI - a lei complementar disporá sobre a forma como:

a) os fundos, programas e projetos alimentados com recursos, benefícios ou renúncias, decorrentes dos impostos extintos juntamente com a entrada em vigor do IMF terão suas fontes de financiamento substituídas ou sofrerão solução de continuidade;

b) serão ajustados e compatibilizados, sem prejuízo para o interesse público, os direitos e obrigações pendentes, decorrentes das legislações relativas aos impostos extintos, em virtude da nova ordem tributária instaurada com a entrada em vigor do IMF;

c) será assegurada, a cada ente político beneficiário de partilhas constitucionais de receitas federais, sem interrupção, o fluxo e o volume de recursos não inferiores ao que se tiver verificado no último exercício financeiro anterior ao da entrada em vigor do IMF.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Prestação de auxílio financeiro pela União para o fomento das exportações

MPV 00749/2016 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País".

A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R$ 1.950.000.000,00, relativo ao exercício financeiro de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País, mediante parcela única até o último dia útil do mês de dezembro de 2016.

A entrega de recursos ocorrerá na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que poderá prever a antecipação da parcela.

Parcelas - as parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no anexo.

Divisão dos recursos - do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará 75% diretamente ao próprio Estado e 25% aos seus Municípios.

O rateio das parcelas entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2016.

Deduções - Serão obrigatoriamente deduzidos do montante a ser entregue a cada ente os valores das dívidas com a União vencidas e não pagas do ente federativo, na seguinte ordem: a) primeiro, as contraídas com a União, depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, somente após, as contraídas com entidades da administração federal indireta; b) primeiro, as da administração direta e, depois, as da administração indireta do ente federativo.

O Poder Executivo federal poderá autorizar: a) quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o ente federativo; e b) suspensão temporária da dedução, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

Os recursos a serem entregues mensalmente ao ente federativo, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada, serão pagos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário.

Prestação de informações - dado que o montante repassado pela União aos Estados e DF decorre de compensação em virtude da isenção constitucionalmente prevista de ICMS incidente sobre as exportações, o Ministério da Fazenda poderá definir regras para prestação de informações pelos entes sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores. O ente federativo que não enviar as informações referidas poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio.

Regularizado o envio das informações, os repasses ao ente federativo serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Vedação da apreensão de mercadorias por ausência de pagamento de tributos

PL 06286/2016 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF), que "Altera o Parágrafo único para parágrafo 1º, do art. 196 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e insere o parágrafo 2º".

Altera o código tributário nacional para determinar que é vedada a apreensão de qualquer tipo de mercadoria por ausência de pagamento de tributos.

Redução do valor das prestações do Refis da Crise

PL 06302/2016 do deputado Izalci (PSDB/DF), que "Estabelece redução do valor das prestações dos parcelamentos de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e de débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos que especifica".

Estabelece redução do valor das prestações do "Refis da Crise", que permite parcelamento de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, da seguinte forma:

Cálculo - para determinar o valor mínimo da prestação mensal deverá ser realizado o seguinte cálculo: a) calcula-se o percentual do valor das 12 primeiras prestações do parcelamento em relação ao valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica nos meses correspondentes; b) aplica-se o percentual encontrado sobre o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica nos 12 meses anteriores ao da publicação da lei; c) o valor obtido, dividido por 12, corresponde ao valor mínimo da prestação mensal.

Prazo para solicitação da redução da parcela - a pessoa jurídica, no prazo máximo de 90 dias após a data da publicação da regulamentação por parte do Poder Executivo, solicitará a redução da prestação, definindo no pedido: a) o valor da prestação reduzida, observando-se o valor mínimo estabelecido na forma do cálculo acima; b) o prazo de redução da prestação, limitado a 36 meses.

Diferença entre o valor da prestação originalmente calculada e o da prestação reduzida - a diferença entre o valor da prestação originalmente calculada e o da prestação reduzida será parcelada, iniciando-se seu pagamento imediatamente após a última prestação do parcelamento original.

Não publicação da regulamentação - caso a regulamentação não esteja publicada em até 90 dias da data da publicação da lei, o contribuinte poderá reduzir as prestações vincendas após esse prazo, obedecido o valor mínimo da prestação mensal estabelecido na forma acima.

Reabertura de prazo para adesão ao Refis da Crise

PL 06353/2016 da deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), que "Modifica a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para reabrir o prazo de adesão a parcelamento e dá outras providências".

Reabre por 30 dias o prazo para adesão ao Refis da Crise, podendo o contribuinte incluir no parcelamento as dívidas vencidas até 31/12/2015, independente de antecipação de qualquer valor. A adesão independe da desistência das ações judiciais e recursos administrativos que discutam a legalidade do crédito e não importam em confissão do débito.

Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Débitos que poderão ser pagos ou parcelados - poderão ser pagos ou parcelados os seguintes débitos:

a) inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

b) relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI;

c) decorrentes das contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

d) os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Débitos ainda não incluídos em parcelamentos anteriores - os débitos vencidos até 31/12/2015 que não foram objeto de parcelamentos anteriores poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

a) à vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;

b) em até 30 prestações mensais, com redução de 90% das multas de mora e de ofício, de 35% das isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;

c) em até 60 prestações mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 30% das isoladas, de 35% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;

d) em até 120 prestações mensais, com redução de 70% das multas de mora e de ofício, de 25% das isoladas, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;

e) em até 180 prestações mensais, com redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 20% das isoladas, de 25% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;

f) em até 240 prestações mensais, sem redução de multas, juros e encargo legal.

Demais disposições - aplicam-se aos parcelamentos as demais disposições do Refis da Crise.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Inclusão do setor de aviação civil na Política Nacional sobre Clima e aplicação do Retaero nas pesquisas de biocombustível aeronáutico

PL 06293/2016 do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que "Modifica a Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e a Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, incluindo o setor de aviação civil no âmbito da Política Nacional de Mudanças do Clima e dá outras providências".

Inclui o setor de aviação civil no âmbito da Política Nacional de Mudanças do Clima (PNMC) e garante a aplicação do Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (Retaero) nos casos de pesquisas e desenvolvimento de biocombustível para a aviação.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Informação e Estudos: Frederico Gonçalves Cezar | Coordenadora de Informações Legislativas: Brenda Parada Granados | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.org.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.